



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3653, DE 30 DE OUTUBRO 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a fornecer condições mínimas de dignidade humana e controle sanitário aos clientes que necessitem de acesso aos seus serviços, durante situações excepcionais e também em estados de emergência e/ou calamidade, decretado pelas autoridades do executivo de qualquer esfera no Estado do Acre.

**Data de Criação**

30/10/2020

**Data de Publicação**

05/11/2020

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12915, de 05/11/2020

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Finanças Públicas

**Autoria**

- Deputado Daniel Sant'Ana

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 3.653, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários a fornecer condições mínimas de dignidade humana e controle sanitário aos clientes que necessitem de acesso aos seus serviços, durante situações excepcionais e também em estados de emergência e /ou calamidade, decretado pelas autoridades do executivo de qualquer esfera no Estado do Acre.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a fornecer condições mínimas de dignidade humana e controle sanitário aos clientes que necessitem de acesso aos seus serviços, durante estados de emergência e/ou calamidade, decretado pelas autoridades do executivo de qualquer esfera.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nesse artigo também em casos de grandes aglomerações, cuja dimensão ultrapasse as dependências do estabelecimento bancário, independente do fato causador.

**Art. 2º** Os estabelecimentos bancários deverão providenciar total assistência aos clientes e observância dos critérios elencados neste artigo:

**I** - demarcação visual, no piso interno e externo, de distância mínima entre as pessoas conforme deliberação em decreto.

**II** - providenciar senhas de acesso para 100% (cem por cento) de todos os clientes que estejam na fila durante o dia até o horário de encerramento, senhas estas que possam ser monitoradas via aplicativo de celular, serviços de mensagens de telefonia (SMS) e/ou páginas de internet e que possam também ser monitoradas no exterior da própria agência em local de fácil acesso e visualização.

**III** - providenciar tendas ou dispositivos similares de proteção contra exposição ao sol e à chuva, sempre que as filas se estenderem nas áreas externas, sejam estas áreas privadas ou públicas, para todos os clientes.

**IV** - providenciar cadeiras e similares aos clientes idosos, gestantes e portadores de necessidades que não puderem ser acomodados no interior do estabelecimento; e

**V** - fornecer aos clientes equipamentos de proteção individual como máscaras, sempre que estiver decretado estados de emergência decorrente de doenças infectocontagiosas

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 30 de outubro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Deputado JANILSON LEITE**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em exercício